



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23282.21908-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a publicação da pauta de julgamento dos órgãos colegiados do processo administrativo fiscal, assegurar ao procurador do sujeito passivo a possibilidade de assistir ao julgamento do processo, exigir idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e atribuir competência ao relator do processo na segunda instância para decidir sobre a realização de perícias ou diligências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.**

.....

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a possibilidade de assistir ao julgamento de seu processo, em caso de decisão colegiada, bem como a realização de sustentação oral, na forma do regulamento.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23282.21908-17

§ 14. A pauta das sessões de julgamento dos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo;

c) os nomes dos interessados, do recorrente e do recorrido, bem como de seus procuradores.

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

§ 15. As partes e seus procuradores serão intimados da pauta de que trata o § 14 deste artigo:

I – por meio da publicação no Diário Oficial da União e da divulgação no sítio do órgão julgador na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

II – por meio de comunicação remetida pelo e-mail institucional do órgão julgador, observado o prazo previsto no inciso I do § 15 deste artigo, aos endereços eletrônicos descritos na impugnação, nos recursos interpostos ou em petição específica dirigida à autoridade julgadora.

§ 16. A decisão colegiada proferida pelo órgão referido no II do *caput* deste artigo deverá ser proferida com idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional, salvo no caso de os votos dos ausentes não serem suficientes para alterar o resultado do julgamento.” (NR)

“**Art. 37-A.** No âmbito do órgão de segunda instância, compete ao relator, em decisão monocrática, ou ao órgão colegiado ao julgar o recurso a determinação, de ofício ou a requerimento, da realização de diligências ou perícias, na forma disciplinada no art. 18.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23282.21908-17

JUSTIFICAÇÃO

O processo administrativo fiscal (PAF) de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária. A norma em vigor há muitas décadas é objeto de aperfeiçoamentos, diante da evolução do PAF. Ainda há espaço, contudo, para alterações desse relevante diploma legal, a fim de resguardar o contribuinte da força muitas vezes exagerada com que atua a Administração Tributária.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 2.384, de 2023, com vistas a regular o voto de qualidade. Na oportunidade, apresentamos perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) algumas emendas à proposição, a fim de fortalecer o devido processo legal e o contraditório no PAF federal, que não foram acolhidas.

O presente projeto de lei é resultado de avanços que efetivamos em relação às Emendas nºs 5, 7, 10 e 11-U apresentadas ao PL nº 2.384, de 2023. Propomos, neste momento, a alteração do Decreto nº 70.235, de 1972, para prever: i) a publicação da pauta de julgamento dos órgãos colegiados de julgamento; ii) o direito de o procurador do sujeito passivo assistir ao julgamento do processo de seu representado; iii) a exigência de idêntica quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de conselheiros representantes da Fazenda Nacional no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); e iv) a atribuição de competência ao relator do processo na segunda instância para decidir sobre a realização de perícias ou diligências necessárias à elucidação do litígio.

Entendemos que o contraditório e a ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, são assegurados de forma efetiva se as pautas de julgamento forem publicadas no órgão oficial e comunicadas por correio eletrônico aos procuradores dos contribuintes, a fim de que possam assistir às sessões, apresentar previamente memoriais e realizar sustentação oral, caso tenham interesse.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23282.21908-17

A previsão de que o relator do processo tenha competência para deferir diligências também vai no sentido de garantir ao contribuinte os meios de defesa, entre os quais, a produção ampla das provas que entender necessárias.

Por fim, a imposição de que a decisão na esfera do CARF seja proferida com votos em idêntico número das representações da Fazenda Nacional e dos contribuintes fomenta a paridade, essencial para a qualidade das decisões e para a neutralidade nos julgamentos.

O presente projeto objetiva, portanto, aperfeiçoar o modelo de julgamento administrativo fiscal em vigor no Brasil, sem acarretar prejuízos à Fazenda Nacional ou gerar impacto negativo nas contas públicas.

Diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação da matéria.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

